

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 9º, nº 27
- Assunto: Intermediação em contratos de financiamento
- Processo: A100 2008083 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 31-03-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo do art.º 68º da LGT, apresentado pelo sujeito passivo "A", presta-se a seguinte informação.
1. O sujeito passivo encontra-se enquadrado no regime normal trimestral, pelo exercício da actividade de Outras Actividades Consultoria para Negócios e a Gestão, CAE 070220. Pretende também servir de intermediário entre os seus clientes e entidades bancárias, com as quais realizou protocolos, na negociação desses créditos, recebendo uma comissão bancária, em caso de aprovação.
 2. Nos termos da alínea a) do nº 27 do art.º 9º do CIVA *"A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu"*, encontra-se isenta de IVA. Estão também isentas de imposto, face ao disposto na alínea b) do nº 27 do mesmo artigo, *"A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos por quem as concedeu"*.
 3. É entendimento desta Direcção de Serviços que a expressão *"negociação"*, prevista nas normas citadas, deve significar que *"se inclui na isenção não apenas a concessão do crédito propriamente dito ou a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, mas também a sua negociação, isto é, a intervenção de terceiros visando a sua concretização"*.
 4. Nestes termos, desde que a operação a que se refere a intermediação seja uma operação isenta ao abrigo do nº 27 do art.º 9º do CIVA, a respectiva intermediação está também isenta. Não beneficia da isenção a intermediação relativa a operações não isentas.
 5. Assim, o contrato de intermediação celebrado com instituições financeiras, para a concretização de contratos de financiamento que tenha subjacentes operações isentas de IVA, a respectiva comissão não será objecto de tributação, já que a isenção prevista nas alíneas a) e b) do nº 27 do art.º 9º do CIVA contempla as operações de natureza bancária e financeira, incluindo a intermediação, aplicando-se a qualquer que seja a entidade que praticar tais operações.
 6. Caso pratique operações sujeitas e não isentas com direito a dedução e operações isentas que não conferem esse direito, deverá proceder à alteração do enquadramento, apresentado para o efeito, em qualquer serviço de finanças, ou através de internet, declaração de alterações, por forma a alterar o quadro 11, ficando obrigado, para efeitos do exercício do direito à dedução, ao cumprimento do disposto no art.º 23º do CIVA.

7. Mais se informa que, caso realize operações isentas que não conferem direito à dedução, quando da emissão da factura, conforme previsto no art.º 36º do CIVA, deverá ser inscrita a menção, relativamente ao IVA "Isento art.º 9º".